

DENÚNCIA N. 1048049

Órgão: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Apenso: Denúncia n. **1058480**

Referência: Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018)

Denunciantes: Camila de Souza Rodrigues (Processo n. **1048049**) e Bruno da Costa Rossin (Processo n. **1058480**)

Denunciados: Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Júlio César da Silva Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças e subscritor do termo de referência, e Derek William Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital.

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LICENÇA DE *SOFTWARES* DE GESTÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DO NÚMERO ESTIMADO DE HORAS TÉCNICAS QUE PODERÃO SER DEMANDADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. As supostas irregularidades contidas na fase interna da licitação (ausência de pesquisa de preços para se estimar o valor da hora técnica a ser pago pelos serviços de demanda variável), no corpo do edital (ausência de número estimado das horas técnicas que poderão ser demandadas pela administração municipal durante a vigência do contrato) e no modelo de proposta de preços constante de anexo do edital (ausência de campo próprio para os licitantes inserirem o valor da hora técnica), poderão resultar na celebração de um contrato lesivo ao erário municipal, situação essa que justifica a suspensão liminar do procedimento licitatório.

2. No edital, não foram especificados/detalhados/descritos os serviços de demanda variável, de modo a diferenciá-los dos demais serviços contratados (suporte técnico e manutenção), o que, em princípio, contraria o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/04/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de denúncias oferecidas por Camila de Souza Rodrigues (Processo n. 1.048.049) e Bruno da Costa Rossin (Processo n. 1.058.480), nas quais apontam irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018),

promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na licença de *softwares* de gestão, em ambiente ‘web’ com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da administração tributária municipal, que contemplará o controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária de imposto sobre serviços de qualquer natureza e acompanhamento do valor adicionado fiscal incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento”.

Em ambos os processos, os denunciantes requereram que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório.

Com o objetivo de instruir meu juízo sobre os pedidos liminares formulados pelos denunciantes, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Rafael Tadeu Simões, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Júlio César da Silva Tavares, e do Pregoeiro, Derek William Moreira Rosa, para que prestassem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e encaminhassem os documentos contidos nos autos do procedimento licitatório.

Após os agentes públicos acima mencionados terem cumprido as diligências a eles imputadas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para manifestação preliminar.

No relatório técnico acostado às fls. 1104 a 1115, a referida Coordenadoria manifestou-se pela procedência de alguns dos apontamentos de irregularidade e, em seguida, propôs a suspensão do procedimento licitatório, nos termos transcritos a seguir:

6. DA CONCLUSÃO

Do exame da documentação de fls. 882/1098 (autos 1048049) e da nova denúncia 1058040, em face do estudo técnico desta Unidade Técnica de fls. 855/869 (autos 1048049), entende esta Unidade Técnica pelas seguintes irregularidades, que justificam a **suspensão do certame**:

1. Aglutinação, no objeto do certame, da assessoria tributária com a licença de uso de software. Responsável: Sr. Júlio Cesar da Silva Tavares, Secretário de Administração e Finanças, subscritor do termo de referência (fl.809).

2. Divergência na contagem do prazo para recurso, itens 11.26 e 13.1 do edital. Responsável: Sr. Derek Wiliam Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital.

3. Vedação à entrega de impugnações via e-mail, item 5.3 do edital. Responsável: Sr. Derek Wiliam Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital.

4. Ausência de especificação do número total estimado de horas técnicas dos serviços por demanda variável da Administração, item 17.1.3. do edital. Responsável: Sr. Derek Wiliam Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital.

5. Divergência do edital quanto à permissão de subcontratação, item 10.1 “c” do edital e item 10.3 do termo de referência. Responsáveis: Sr. Derek Wiliam Moreira Rosa, Pregoeiro e subscritor do edital, e Sr. Júlio Cesar da Silva Tavares, Secretário de Administração e Finanças, subscritor do termo de referência (fl.809).

Em 27/3/2019, após analisar o relatório técnico acostado às fls. 1104 a 1115, proferi decisão monocrática na qual determinei a suspensão do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por ter entendido que a irregularidade relativa à ausência de especificação, no edital, do número

estimado de horas técnicas que poderiam ser demandadas pela administração municipal durante a vigência do contrato era grave o suficiente para ensejar a adoção daquela medida.

A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida liminar:

De todas as supostas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, entendo que a relativa à ausência de especificação do número total estimado de horas técnicas dos serviços por demanda variável é grave o suficiente para ensejar a suspensão liminar do procedimento licitatório.

Conforme se observa do edital, constituem uma das parcelas de execução do contrato os serviços sob demanda variável, conceituados como aqueles “ofertados por hora técnica (sob demanda)” e que “serão pagos de acordo com o número de horas técnicas utilizadas no mês anterior ao mês do pagamento, em conjunto com as parcelas mensais”.

O denunciante Bruno da Costa Rossin, nos autos de n. 1.058.480, asseverou que, no edital, não foi especificado o quantitativo máximo de horas técnicas que a administração municipal poderia demandar durante a vigência do contrato. Acrescentou que tal informação é de importância basilar para que os licitantes possam compor o valor dos serviços de demanda variável em suas propostas de preços e que, no MODELO PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL, constante do Anexo III do edital, não há campo próprio para os licitantes inserirem o valor da hora técnica.

O denunciante ressaltou que as omissões contidas no edital ensejam o risco de a administração municipal, ao requerer os serviços sob demanda variável, efetuar pagamento de horas técnicas de valor superior ao praticado no mercado, em desrespeito ao princípio da economicidade. Além disso, afirmou que existe o risco de a administração municipal questionar o valor da hora técnica cobrado pela empresa contratada, ainda que compatível com o preço de mercado, e deixar de pagar pelos serviços prestados.

O denunciante concluiu seu raciocínio afirmando que os valores a serem pagos pela administração municipal pelos serviços sob demanda variável poderão superar o valor total estimado para a contratação.

Acerca desse apontamento de irregularidade, o Pregoeiro, Derek William Moreira Rosa, às fls. 353 a 368 dos autos de n. 1.058.480, manifestou-se no sentido de que a administração municipal é “incapaz de pormenorizar quais as possíveis demandas de adequações e serviços específicos que podem vir a ocorrer”. Acrescentou que não há ilegalidade quanto à omissão do edital em estipular as horas máximas que poderão ser contratadas pela administração municipal, pois “ao limitar o número de horas de um serviço que é, por essência, variável e sob demanda, estaríamos limitando também as possíveis ocorrências ensejadoras das demandas”. Complementou dizendo que “havendo limitação das ocorrências, os usuários do software poderiam vir a ficar vulneráveis a possíveis demandas não sanadas em razão do número de ocorrências ter superado o máximo de horas técnicas previstas”.

Nesse contexto, entendo, num primeiro momento, que os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro não são hábeis a afastar o apontamento, na medida em que, se o volume de demandas da administração municipal ultrapassar o número de horas técnicas estimado no edital, poderá ser celebrado termo aditivo ao contrato, nos termos do disposto no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993, de modo que, ao contrário do alegado pelo Pregoeiro, não haveria o risco de o funcionamento do sistema ficar comprometido.

Complementando o apontamento de irregularidade do denunciante Bruno da Costa Rossin, resalto que – além de não constar, no edital, o número estimado de horas técnicas que poderão ser demandadas pela administração municipal durante a vigência do contrato e de não constar, no Anexo III do edital, campo próprio para os licitantes inserirem o valor da hora técnica em suas propostas de preços – na fase interna da licitação, a administração

municipal não realizou pesquisa de preços para estimar o valor da hora técnica a ser pago pelos serviços de demanda variável. Tal fato foi identificado com propriedade pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação no relatório acostado às fls. 1104 a 1115 dos autos de n. 1.048.049, nos termos transcritos a seguir:

*Verifica-se que a planilha média de custos e valores (fl.522, autos 1048.049), bem como o anexo III do edital – modelo de proposta (fl.99, autos 1058.480), descrevem os serviços objeto do certame como: 1ª fase: Configuração do Sistema e Análise do Código Tributário Municipal. Proposta de Minuta de Legislação/Normativa para disciplinar o ISS; 2ª fase: Configuração do Cadastro, Conversão e crítica dos dados cadastrais, criação de ambiente de testes, Capacitação/Treinamento; 3ª fase: Licenciamento de Uso de Software, destinados a modernização dos processos da administração tributária, controle da ação fiscal e gestão de cobrança de receita tributária, sendo que **todos esses serviços têm suas unidades em serviços e suas quantidades em meses, portanto, não se observa nessas planilhas, quais serviços seriam de demanda variável, bem como não se observa sua unidade em horas técnicas.***

(Grifos nossos.)

Desse modo, concluo que, no valor total estimado pela administração municipal para a contratação, correspondente a R\$1.973.600,00, não foi incluído o montante correspondente às horas técnicas a serem pagas pelos serviços de demanda variável.

Chamo atenção, também, para o fato de que, no edital, não foram especificados/detalhados/descritos os serviços de demanda variável, de modo a diferenciá-los dos demais serviços contratados (suporte técnico e manutenção), o que contraria, em princípio, o art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”.

Diante do exposto, por entender que a execução do futuro contrato poderá ensejar dano ao erário municipal, em razão do apontamento de irregularidade ora analisado, **determino, ad referendum** da Primeira Câmara, com fundamento no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), **a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018)**, promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Determino a intimação, por e-mail ou *fac-símile* e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Sr. Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, para que:

(1) suspenda, **de imediato**, o Pregão Presencial n. 87/2018 e se abstenha de praticar qualquer ato referente à licitação, inclusive a assinatura do contrato, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal);

(2) encaminhe, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão**, cópia do comprovante de publicação da suspensão do Pregão, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal).

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 60, parágrafo único, e no art. 95, § 2º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática proferida nos presentes autos em 27/3/2019, na qual determinei a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou, liminarmente, nos termos do art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), a suspensão do Pregão Presencial n. 87/2018 (Processo Licitatório n. 274/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; **II)** determinou a intimação, por e-mail ou fac-símile e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Sr. Rafael Tadeu Simões, Prefeito Municipal de Pouso Alegre, para que: 1) suspendesse, de imediato, o Pregão Presencial n. 87/2018 e se abstinhasse de praticar qualquer ato referente à licitação, inclusive a assinatura do contrato, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal); 2) encaminhasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão, cópia do comprovante de publicação da suspensão do Pregão, sob pena de aplicação de multa (art. 85, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal).

Plenário Governador Milton Campos, 02 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

(assinado digitalmente)

DURVAL ÂNGELO
Relator

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência